PUBLICADO DOC 28/11/2008, PÁG. 85

PARECER Nº 1405/2008 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0003/07.**

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo, de autoria do nobre Vereador Francisco Chagas, que visa inserir na Lei Orgânica requisito para nomeação de Subprefeitos.

De acordo com a proposta, os Subprefeitos passam a ter a necessidade de residir na correspondente Subprefeitura por pelo menos um ano antes da data de sua nomeação. Não obstante os elevados propósitos que nortearam o autor deste projeto, ele não reúne condições de prosseguimento porque, ao instituir o presente requisito, viola o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Com efeito, embora os Subprefeitos sejam classificados como agentes políticos, certo é que eles fazem parte da estrutura organizativa do Executivo como se infere na Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002 que dispõe sobre a criação das Subprefeituras no Município de São Paulo:

"Art. 4º As Subprefeituras, órgãos da Administração Direta, serão instaladas em áreas administrativas de limites territoriais estabelecidos em função de parâmetros e indicadores socioeconômicos".

...
"Art. 8º Os cargos de Subprefeito serão de livre nomeação pela Prefeita, em conformidade com o "caput" do artigo 76 da Lei Orgânica do Município de São Paulo".

Segundo lição de Odete Medauar3: "Quanto aos auxiliares diretos dos chefes do Executivo, ocupam cargos em comissão, aplicando-se-lhes, de regra, os Estatutos correspondentes, no que for compatível com essa situação".

Assim, embora agentes políticos, os Subprefeitos são titulares de cargos em comissão integrantes da estrutura organizativa do Executivo, razão pela qual a proposta viola o art. 37, incisos III (provimento de cargos) e IV (organização administrativa) da Lei Orgânica Municipal.

Cumpre observar ainda que não pode o Legislativo, ainda que por intermédio de Emenda iniciar o processo legislativo para dispor sobre a matéria, uma vez que se estaria praticando por via transversa aquilo que a lei veda por via direta, ou seja, para o legislador burlar a restrição de reserva de iniciativa bastaria inserir em Projeto de Emenda matéria que comumente é tratada por lei ordinária cuja iniciativa restou reservada exclusivamente ao Chefe do Executivo.

Em discussão do tema no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 175-2/PR o eminente Ministro Moreira Alves preleciona que "a iniciativa exclusiva para apresentação de projetos de lei que a Constituição Federal outorga a um dos Poderes tem que ser respeitada pelos Estados-membros, porquanto ela se insere no âmbito da função reservada de cada Poder, âmbito este que compete à Constituição Federal delimitar, não podendo ser violado sequer pelo Poder Constituinte decorrente, que está sujeito à observância do princípio da separação dos Poderes que é uma das denominadas cláusulas pétreas. Se se admitir que o Poder Constituinte dos Estadosmembros, possa disciplinar matérias que são, por força da Constituição Federal, objeto de projetos de lei de iniciativa exclusiva de um dos Poderes do Estado, estar-se-á impedindo que este Poder se exerça plenamente no âmbito de suas

atribuições, impossibilitado que se encontrará ele de, por lei ordinária, com projeto de sua iniciativa exclusiva, modificar a disciplina com relação à qual a Constituição Federal entendeu de lhe dar o Poder de iniciativa para estabelecê-la ou alterá-la por tê-lo como o mais apto para se avaliar as necessidades que se apresentarem e a disponibilidade de recursos para enfrentálas. Com isso, o Poder Constituinte decorrente estará cerceando indevidamente a iniciativa do Poder Constituído outorgada pela Carta Magna Federal. E assim como o Poder Constituinte decorrente está sujeito à observância do princípio da separação dos Poderes, cujo parâmetro é a Constituição Federal que estabelece, não pode, ele, também, feri-los indiretamente, cerceando um deles de exercitar plenamente as funções que ela lhe outorga. Por isso, Sr. Presidente, só admito que o Poder Constituinte decorrente discipline a matéria cuja disciplina legislativa seja de iniciativa exclusiva de um dos Poderes Constituídos quando ela esteja intimamente ligada à estrutura do Estado-membro e deva inserir-se, portanto, por sua natureza, no texto constitucional estadual"4.

Desse modo, a propositura inobserva também o princípio da separação dos Poderes inserto no art. 6º da LOM, no art. 5º da Constituição Estadual e no art. 2º da Constituição Federal, razão pela qual somos,
PELA ILEGALIDADE.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

26/11/08
João Antonio (contrário) - PT - Presidente
Russomanno - PP - Relator
Claudete Alves (contrário) - PP
Kamia (contrário) - DEM
Ademir da Guia - PR
Carlos A. Bezerra Jr. - PSDB
Celso Jatene (contrário) - PTB
Tião Farias - PSDB
Agnaldo Timóteo - PR